



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO RECURSO E CONTRARRAZÕES - LICITANTE ARCA LOGÍSTICA E SERVIÇO

Referência: Concorrência - ESMPU n. 01/2018

Processo: 0.01.000.002088/2018-24

Assunto: Contratação de empresas especializada na execução da 2ª etapa da obra de construção da nova sede da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, em terreno localizado na SGAS, Quadra 603, Lote 22, Asa Sul, Brasília – DF

Recorrente: ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP

I - RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.447.272/0001-22, doravante Recorrente, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL – da *ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO*, que inabilitou a Recorrente pelo não atendimento do item 6.3.5.8 do Edital da Concorrência Pública – ESMPU nº 01/2018.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a Recorrente aduz que não houve qualquer descumprimento ao edital com relação à documentação necessária para comprovação de Qualificação econômica financeira, tais como: (i) que a recorrente comprova a sua qualificação econômica financeira tendo em vista que seus índices de liquidez encontram-se superiores a 1 (um); (ii) a recorrente comprova o seu patrimônio líquido no valor de R\$ 2.358.026,27, com uma diferença mínima de R\$ 28.989,72, em relação ao valor exigido no edital no montante de R\$ 2.387.015,99; (iii) que a exigência de patrimônio líquido (item 6.3.5.8 do edital), com base no valor estimado da contratação, encontra-se em desacordo com o artigo 31 da Lei 8.666/93, cuja exigência deverá ser calculada tendo como base o valor da proposta; (iv) que a Administração não apresentou justificativas para nos autos para a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do orçamento de referência na licitação; (v) que o edital restringiu a possibilidade da aplicação da alternatividade das exigências de qualificação econômico-financeira presente na Súmula do TCU 275/2012; (vi) por fim, a postulante alega, que o edital faz exigências cumulativas de qualificações econômico-financeira, o que, segundo entende, seria vedado pela lei da licitações.

A Recorrente aduz em seu recurso que apresentou documento que comprova o seu patrimônio líquido no valor exigido no edital, defende que o percentual seja reduzido e que seja tomado como base não o valor estimado da contratação, mas o valor da sua proposta de preços.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente, que seja acatado o Recurso Administrativo ajuizado contra a inabilitação da ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA -EPP, na Concorrência Pública ESMPU nº 01/2018, para se oportunizar a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 10%, após o devido conhecimento do valor da sua proposta, declarando a habilitação da recorrente, diante do pleno cumprimento do edital em apreço.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA – CNPJ 04.768.702.0001-70, tempestivamente, rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, que incorporamos como fundamento da presente decisão.

Em síntese, a impugnante faz menção ao fato de que a Recorrente alega que a decisão tomada pela Comissão, foi excessivamente formalista mas assevera que a *“atuação da Comissão atendeu estritamente aos princípios básicos que regem a disputa”* e que a *“inabilitação da Recorrente, tal como ocorreu com outras empresas deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade, uma vez que a referida empresa deixou de atender as normas pré-estabelecidas na disputa.”*

Acrescenta que o edital especificou que todas as participantes deveriam apresentar os índices legais do balanço e a demonstração de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento), e que a empresa Recorrente não atendeu ao item 6.3.5.8 do edital em que pese sua argumentação no sentido de que o pedido de patrimônio pode ser facultativo ou que a Comissão decidiu de forma muito criteriosa.

Por fim, requer que a CEL mantenha a decisão atacada, ratificando o seu posicionamento que inabilitou a Recorrente sendo negado provimento ao recurso apresentado pela empresa Arca Logística Tecnologia e Serviços Ltda-EPP .

A empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, tempestivamente, rebateu, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, que incorporamos como fundamento da presente decisão.

V - DA ANALISE E RESPOSTA

A Recorrente afirma que a exigência inscrita no item 6.3.5.8 do edital é ilegal. Ocorre que a qualificação econômica financeira deriva diretamente de permissivo legal, conforme artigo 31 da Lei nº 8.666/1993. Assim, em síntese, a Recorrente solicita que esta Comissão Especial de Licitação, revise sua decisão.

A Comissão, inabilitou a empresa Recorrente por não comprovar que possui patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global do orçamento de referência do certame, item 6.3.5.8 do edital.

E de se observar que a disposição contra a qual se insurge; a exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços está prevista no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.666/93, preceitua que a Administração poderá estabelecer em edital, exigências de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo até o limite de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 daquele mesmo diploma legal.

A redação do item impugnado, observou estritamente o que determina a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2010 (alterada pela IN nº 06 de 23 de dezembro de 2013), e o estatuto das licitações que limita as exigências de comprovação econômico financeira das empresas licitantes e as garantias a serem apresentadas com a clara finalidade de evitar abusos indevidos.

Conforme dito acima, a Administração na execução de obra pode exigir, para efeito de habilitação do licitante, desde que previsto no instrumento convocatório do certame, comprovação de patrimônio líquido.

O TCU consolidou o entendimento de que a exigência de comprovação de patrimônio líquido mínimo, com as devidas restrições, pode ser exigido nas licitações regidas pela lei nº 8.666/93 dando origem à Sumula 275, *verbis*:

- *“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futuras e de execução de obras e serviços”.*

Assim, o dispositivo contido no item 6.3.5.8 do edital ao exigir a comprovação de patrimônio líquido não cumulado com a apresentação de garantia contratual para fins de habilitação. No caso, a Recorrente fez uma interpretação equivocada do item atacado.

A exigência contidas no edital têm o objetivo de assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações decorrentes da contratação e estão em consonância com a legislação de regência, de modo que as alegações apresentadas pela

Recorrente não merecem ser acolhidas.

A jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores e em especial a do Tribunal de Contas da União, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art.3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A Recorrente alega, também, que a Comissão faz exigências cumulativas de qualificação econômico-financeira, o que segundo entende, seria vedado pela Lei da Licitações e afirma que a exigência inscrita no item 6.3.5.8 do edital é ilegal e que restou comprovado a sua qualificação econômico-financeira através dos índices de liquidez apresentados, superiores a 1 (um), mesmo reconhecendo que não conseguiu comprovar o valor do patrimônio líquido exigido.

As disposições contra a qual se insurge a Recorrente encontram-se consolidada pelo TCU no Acórdão 1.214/2013-Plenário, que se manifestou claramente quanto a possibilidade de cumulação das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios, sendo pertinente colacionarmos as seguintes considerações:

“85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram, consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes.

87. Por certo, este aparente detalhe, tem sido o motivo de tantos problemas com as empresas de terceirização contratadas que, no curto, médio e longo prazos, não conseguem honrar os compromissos assumidos com os contratantes.

88. O problema está no fato de que o cálculo de índices contábeis pelo método dos quocientes, tal como disponibilizado no SICAF, por si só, não tem demonstrado adequadamente a capacidade econômico-financeira das licitantes, eis que não a evidenciam em termos de valor:

Assim, tem-se permitido que empresas em situação financeira inadequada sejam contratadas.

89. Com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, entendeu-se que há de se complementar as avaliações econômico-financeiras dos licitantes por meio de critérios ou índices que expressem valores como percentuais de outro valor, dentro do limite legalmente autorizado. Por exemplo, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado para a nova contratação ((ativo total - passivo)/10 > valor estimado da contratação), ou pelo método da subtração, como no caso do cálculo do capital de giro ou capital circulante líquido (ativo circulante - passivo circulante).

90. A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) no ativo circulante e R\$ 1,00 (um real) no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos mil reais) no ativo circulante e R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão) no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5.

91. Observa-se que, embora tenham o mesmo índice, são empresas com capacidades econômico-financeiras totalmente distintas. Todavia, se não fosse conhecido o ativo e o passivo circulante em termos de valor monetário, seriam elas, equivocadamente, consideradas como equivalentes do ponto de vista econômico-financeiro. Daí a utilidade do capital circulante líquido - CCL.”

No mesmo sentido, a fixação do limite mínimo de 10 % (dez por cento) do patrimônio líquido em relação ao valor da contratação está literalmente autorizada, sendo possível a exigência de índices contábeis superiores a 1 (um) cumulados com o patrimônio líquido para aferir a saúde financeira das empresas participantes nos termos estabelecidos no edital.

Ademais, a Recorrente afirma que caso a Comissão considerasse o valor de sua proposta para comprovação do patrimônio líquido atenderia o exigido no edital. Ocorre que o comando legal da licitação estipulou o cálculo de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado da contratação em consonância com a legislação de regência e o disposto no art. 31 § 3º da Lei 8.666/90, sendo comprovado na fase de apresentação dos documentos de habilitação da licitação, conferindo ao pedido da Recorrente uma ilegalidade contrária às regras estabelecidas na Lei, tal previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente, consta nos autos a justificativa para a exigência do percentual fixado de patrimônio líquido, em atendimento aos dispositivos legais.

Pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão Especial de Licitação agiu corretamente ao inabilitar a empresa Recorrente em estrita obediência ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Isto posto, conhecemos do recurso interposto para no mérito negar provimento ao pedido da Recorrente, no sentido de MANTER inalterado os termos que inabilitou a Recorrente ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA -EPP, na Concorrência Pública ESMPU nº 01/2018, termos em que faço subir à Autoridade Superior.

O recurso e resposta encontram-se disponíveis no portal da Transparência da ESMPU no site: www.escola.mpu.mp.br/transparencia/licitacoes/concorrancia.

Brasília -DF, 09 de outubro de 2018

José Luciano Alves da Rocha

Presidente da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Ricardo de Moraes Galletti

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Francisco de Jesus da Silva Araújo

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Rafael Augusto Justino Amancio

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil

Leonardo Monteiro Garotti

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil

Flávia Estefânica Borges Tegoshi

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO GAROTTI, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 09/10/2018, às 17:45 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Justino Amancio, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 09/10/2018, às 17:53 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LUCIANO ALVES DA ROCHA, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 09/10/2018, às 17:54 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE JESUS DA SILVA ARAÚJO, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 09/10/2018, às 17:54 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 09/10/2018, às 17:57 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Moraes Galletti, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 09/10/2018, às 18:16 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0113160** e o código CRC **F2ED4B56**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604 Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.002088/2018-24

ID SEI nº: 0113160



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DIRETORIA GERAL**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0.01.000.002088/2018-24

Licitação de referência: Concorrência ESMPU nº. 01/2018

Recorrente: ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP

Trata-se de Recurso Administrativo (0110893) interposto tempestivamente pela empresa ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº. 03.447.272/0001-22, contra decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL desta Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU, que a inabilitou na fase de abertura dos envelopes de habilitação, da Concorrência Pública – ESMPU nº 01/2018, pelo não atendimento do item 6.3.5.8.

Vieram os autos, para julgamento, com fulcro no artigo 109, § 4º, da Lei 8666/93.

Alega a recorrente, em síntese, que cumpriu todas as exigências editalícias, porém em razão de um suposto formalismo exacerbado na análise das documentações, a Comissão Especial de Licitação a inabilitou do certame.

Sustenta, ainda, que a exigência do item 6.3.5.8 do Edital seria supostamente ilegal, pois contraria a Lei nº. 8666/93 e a jurisprudência do TCU que não admitem a cumulação de exigências de qualificação econômico-financeira.

A empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (0112044) apresentou contrarrazões, tempestivamente, pleiteando a manutenção da decisão da comissão, sob o argumento de que a recorrente poderia, caso julgasse inválida a exigência editalícia, ter apresentado impugnação ao edital, no momento oportuno, o que não foi realizado, razão pela qual presume-se que ela concordou com os termos do edital e resolveu acatá-lo.

Além disso, sustenta que caso a comissão resolvesse inovar a sua decisão e habilitar a recorrente, tal posição resultaria na quebra da Isonomia do certame, causando prejuízo às demais empresas que não participaram da licitação justamente por não cumprir tal exigência, argumentos os quais incorporo como fundamento da presente decisão.

A empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA. (0112358), igualmente, apresentou contrarrazões ao recurso interposto, pleiteando a manutenção da decisão da comissão, por considerá-la de acordo com os princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, argumentos que, também, incorporo como fundamento da presente decisão.

A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, conheceu do recurso apresentado, mas manteve a sua decisão de inabilitação (0113160), por não ter a recorrente comprovado o patrimônio líquido mínimo de 10%, conforme exigência do item 6.3.5.8 do edital.

Sobre a alegação de formalismo exagerado, a Comissão esclarece que as exigências contidas no edital tiveram por objetivo assegurar garantias mínimas de que a contratada cumprirá as obrigações decorrentes da contratação e estão em consonância com a legislação de regência e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), de modo que as alegações apresentadas pela recorrente não merecem ser acolhidas.

Defende, ainda, que a jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores e em especial a do TCU, é a de que o gestor responsável por licitações públicas deve ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem jamais afastar-se dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93.

É o relato do necessário.

Decido.

Com relação às exigências editalícias para comprovação da qualificação econômico-financeira, compulsando o teor do instrumento convocatório não se verifica qualquer ilegalidade visto que os critérios são objetivos e estão em perfeita consonância com o disposto no artigo 31, §§ 2º, 3º e 5º, da Lei nº 8666/93, conforme perfeitamente esclarecido nos fundamentos apresentados pela Comissão Especial de Licitação (0113160), os quais incorporo, também, na presente decisão.

Ademais, conforme levantado nas contrarrazões apresentadas pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., a recorrente poderia ter impugnado os termos do edital, no momento oportuno (até o segundo dia útil que antecedeu a abertura dos envelopes de habilitação), contudo, manteve-se inerte, razão pela qual considero decaído o seu direito, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº. 8666/93.

No tocante à cumulação dos índices contábeis superiores a 1 (um) com a exigência do patrimônio líquido mínimo de 10%, além de estar devidamente justificada no processo (0101453), é perfeitamente aceita pela jurisprudência, conforme se vê pelos argumentos traçados pelo próprio Tribunal de Contas da União (TCU) na análise empreendida no Acórdão 1.214/13-Plenário do TCU, no qual a Corte de Contas anuiu expressamente com a possibilidade de complementariedade das avaliações econômico-financeiras dos licitantes, com o propósito de salvaguardar a administração de futuras complicações, conforme trechos do Acórdão colacionado na decisão da Comissão (0113160), que incorporo como fundamento da presente decisão.

Portanto, não se verifica nenhuma ilegalidade na exigência dos índices contábeis estabelecido no Edital de Licitação tampouco na cumulação destes com a exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%.

Observa-se, ainda, que o presente certame contou com a participação de 21 empresas, dentre as quais 15 foram habilitadas, comprovando, assim, a existência de ampla concorrência, não sendo cabível afirmar que as exigências editalícias frustraram o caráter competitivo do certame.

Destarte, rechaçadas as argumentações da recorrente, demonstra-se que o Edital está em plena conformidade com a legislação pertinente e preserva os princípios da isonomia e da igualdade de condição concorrencial, não prejudicando a competitividade ou a contratação da proposta mais vantajosa para a administração.

Ante o exposto, analisada a peça recursal e tomando por base os princípios da legalidade, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, do julgamento objetivo e da razoabilidade, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ARCA LOGÍSTICA TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA EPP, e mantenho a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação.

Publique-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **João Akira Omoto, Diretor-Geral da ESMPU**, em 10/10/2018, às 18:29 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0113400** e o código CRC **04D09D6C**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604 Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.002088/2018-24
ID SEI nº: 0113400